



-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1197/2020.

Demandante: **A**

Demandada: **B**

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este adquire a posse física dos mesmos (**artigo 9.º-C** da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, e **796.º/1**, do Código Civil); **2.º** A presunção da existência da falta de conformidade na data da entrega dos bens ao consumidor, prevista no **artigo 3.º/2**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 04/08, na sua redação atualizada, não dispensa o consumidor de fazer prova da existência da desconformidade no momento em que detetou o alegado mau funcionamento do bem; **3.º** A intervenção no bem pelo demandante e/ou por terceiros autorizados por este, designadamente com o desligamento dos cabos internos da bateria, teclado, rato tátil e placa auxiliar, constitui causa justificativa da falta conformidade do bem, derivada do mau uso e/ou uso incorreto do bem pelo consumidor e/ou por terceiro autorizado pelo mesmo, e, conseqüentemente, exonera o vendedor das obrigações previstas no **artigo 4.º/1**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 04/08, na sua redação atualizada.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante **A** residente na rua X, no concelho de Y, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 1197/2020, contra a demandada **B**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.



Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada na reparação do bem ao abrigo da garantia contratual, com fundamento na falta de conformidade do bem com o referido contrato, mais concretamente por conta do mau funcionamento do sistema de ligação e desligação do mesmo.

Por sua vez, a demandada, pugnou pela improcedência total da ação arbitral e, conseqüentemente, pela sua absolvição do pedido, alegando, para o efeito, que as desconformidades existentes no computador resultam do seu mau uso e/ou uso incorreto e, não, de um defeito de fabrico (desconformidade com o contrato de compra e venda).

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.



Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e aquele estar sujeito à arbitragem necessária nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

As partes foram notificadas para apresentarem, querendo, as suas posições relativamente ao litígio, e ambas reiteraram as posições assumidas na fase de “Mediação”.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede do tribunal, em Braga, no dia 25-11-2020, pelas 09:30.

A demanda apresentou contestação escrita em 23-11-2020.

O demandante encontrava-se presente e a demandada encontrava-se representada pelo Dr.º W, Advogado.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.



II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia - **Incompetência Material do Tribunal Arbitral:**

Na sua contestação escrita a demandada defendeu-se por exceção invocando, para o efeito, a exceção dilatória da incompetência material deste tribunal com fundamento no facto do demandante ter adquirido o bem em causa, um computador, para uso profissional, e não para uso não profissional.

Procura demonstrar esse facto com uma eventual confissão judicial espontânea escrita do demandante na sua reclamação inicial quando este afirma que o computador é um “...*importante instrumento de trabalho atendendo à situação e restrições da quarentena do COVID 19.*”.

Sem necessidade de uma análise mais aprofundada este tribunal **julga, desde já, totalmente improcedente, por não provada, a referida exceção,** porquanto das declarações de parte prestadas pelo demandante em sede de audiência arbitral resultou, suficientemente, que o computador foi adquirido para a sua filha universitária e que de facto o computador é um “importante instrumento de trabalho” para a mesma no seu uso diário.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).



O demandante pretende que este tribunal arbitral condene a demandada na reparação do computador ao abrigo da garantia contratual alegando, para o efeito, que o mesmo se apresenta desconforme com o contrato de compra e venda dado que não funciona o seu sistema de ligação e desligação.

Por sua vez, a demandada pretende que este tribunal julgue improcedente tal pedido alegando, para o efeito, que as anomalias verificadas no computador não resultam de defeito de fabrico, mas de má utilização por parte do demandante ou alguém autorizado pelo mesmo, consubstanciada na abertura do computador e desligamento dos cabos relativos ao rato tátil, teclado e bateria.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€799,99**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor do bem objeto deste litígio arbitral.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€799,99** (setecentos e noventa e nove euros e noventa e nove cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpra, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de parte prestadas pelo demandante, os documentos juntos aos autos pelas partes, com especial relevância para a decisão desta causa o “relatório técnico” da empresa “E”, o “relatório técnico” da demandada e o registo fotográfico do interior do computador realizado pela empresa “E”, e o depoimento da testemunha M, trabalhador da empresa “E”, que analisou o computador, que se revelou assertivo, coerente, pormenorizado, seguro, espontâneo, autêntico e genuíno, e, por isso, credível, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:



1. As partes celebraram em 25-03-2018 um contrato de compra e venda de um computador da marca “Lenovo”, modelo “IDEAPAD 520S”, pelo qual o demandante pagou o preço de €799,99 – cfr. **fls.3** dos autos;
2. No dia 06-03-2020 o demandante deslocou-se à loja da demandada em Y e entregou o computador para reparação ao abrigo da garantia legal em virtude do mesmo apresentar problemas de funcionamento, designadamente “Não liga” – cfr. **fls.4** dos autos;
3. A empresa “E” é uma das empresas responsáveis em Portugal pela análise técnica e reparação dos equipamentos da marca “Lenovo”;
4. A empresa “E” presta serviços à demandada no segmento computadores da marca “Lenovo”;
5. No dia 17-03-2020 a empresa “E” produziu um “*relatório técnico*” da qual resulta o seguinte: “*Problema reportado pelo cliente: Não liga. Diagnóstico: O equipamento apresenta indícios de manuseamento; bateria teclado e placa auxiliar estavam desligados. Placa principal com problemas* - cfr. **fls.5** dos autos;
6. No dia 25-03-2020 a demandada produziu um “*relatório técnico*” que reproduz, integralmente, o teor do “*relatório técnico*” da empresa “E” – cfr. **Doc.2** junto com a contestação;
7. Na mesma data aquela empresa elaborou um registo fotográfico de partes interiores do computador – cfr. **Docs.3/4** juntos com a contestação;
8. O relatório fotográfico é composto por duas fotografias que retratam o desligamento dos cabos do teclado, rato tátil e bateria – cfr. **Docs.3/4** juntos com a contestação;



9. A demandada não reparou o computador por considerar que o problema não resulta de um defeito de fabrico – cfr. **Doc.2** junto com a contestação;
10. O demandante reclamou da recusa da demandada em reparar o computador ao abrigo da garantia legal;
11. A demandada apresentou um orçamento para reparação do computador;
12. O demandante recusou o orçamento apresentado para a reparação do computador e reclamou a sua reparação ao abrigo da garantia contratual.

Não resultaram provados, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. As desconformidades do computador são defeitos de fabrico;
2. O demandante utilizou sempre o computador com o máximo cuidado;
3. O demandante ou um terceiro autorizado por si não abriram o computador e não manusearam os cabos do teclado, bateria e rato tátil.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

IV. – Motivação:

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 5, 6, 7, 8 e 9, pelos documentos juntos aos autos;
- b) Quanto aos factos n.ºs 10 e 12, pelas declarações de parte prestadas pelo demandante em sede de audiência arbitral;
- c) Quanto aos factos n.ºs 3, 4 e 11, pelo depoimento da testemunha M, que tem conhecimento direto dos factos em virtude de ter analisado o computador e colaborado na elaboração do relatório técnico produzido pela empresa “E”.



Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes os documentos juntos aos autos pelas partes, com especial relevância os que instruem a contestação escrita da demandada.

Através dos mesmos foi possível a este tribunal arbitral apurar, desde logo, a existência do contrato de compra e venda, a data em que foi celebrado, a natureza do bem, o respetivo preço, o estado do bem no momento em que foram denunciadas as desconformidades, a natureza das desconformidades e a causa provável das mesmas.

Revelou-se determinante, também, o depoimento da testemunha M em sede de audiência arbitral.

A partir do depoimento da testemunha M, trabalhador da empresa “E”, que presta serviços, à demandada, de reparação de equipamentos da marca “Lenovo”, foi possível apurar o estado em que o computador se encontrava no momento em que foram denunciadas as desconformidades, a natureza das desconformidades e a causa provável das mesmas.

Este tribunal formou a sua convicção quanto à veracidade destes factos porque a testemunha em causa tem conhecimentos ao nível da reparação deste tipo de equipamentos, supervisiona os serviços de reparação dos mesmos na empresa “E”, para além de reparar diariamente computadores da marca referida, analisou o computador objeto deste litígio e elaborou o “relatório técnico” e o registo fotográfico do interior do mesmo.

V. – Enquadramento de Direito:

O demandante reclama da demandada a reparação do bem ao abrigo da garantia contratual invocando, para o efeito, a falta de conformidade do bem com o referido contrato resultante de defeitos de fabrico.

Por sua vez a demandada contestou o direito invocado pelo demandante alegando, em suma, que se recusou a reparar gratuitamente o bem ou sequer a substituí-lo em virtude do demandante e/ou terceiros autorizados por este terem intervindo no bem, como resulta, desde logo, do desligamento dos cabos internos do teclado, bateria e rato tátil, e que por isso



não assiste ao demandante o direito de exigir a reparação ao abrigo da garantia legal nos termos do disposto no **artigo 4.º** do Decreto-Lei n.º67/2003, de 04/08.

Vejamos, então, se assiste razão ao demandante na sua pretensão:

Da matéria de facto dada com provada resulta, com interesse para apreciação e decisão da presente causa, que o demandante adquiriu um computador à demandada que posteriormente revelou desconformidades ao nível do sistema de ligação e desligação.

A demandada solicitou à empresa “E” que analisasse o computador tendo esta detetado, desde logo, que alguém abriu o computador, manuseou os componentes interiores e desligou os cabos da bateria, teclado, rato tático e placa auxiliar.

A resposta que o direito dá a este litígio encontra-se no Código Civil e nos regimes legais aplicáveis à defesa do consumidor e da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas.

O Código Civil consagra no seu **artigo 796.º/1** que *“Nos contratos que importem a transferência do domínio sobre certa coisa ou que constituam ou transfiram um direito real sobre ela, o perecimento ou deterioração da coisa por causa não imputável ao alienante corre por conta do adquirente.”*

Relativamente ao “Risco” e à sua “Transferência” dispõe, igualmente, o **artigo 9.º-C/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, que *“Nos contratos em que o fornecedor envia os bens para o consumidor, o risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este ou um terceiro para ele indicado, que não o transportador, adquira a posse física dos bens”*.

Da conjugação destas normas poderemos concluir, desde logo, que a partir do momento em que o consumidor adquire a posse física dos bens a sua deterioração ou perecimento por causa não imputável corre por conta do adquirente.

A questão principal objeto do presente litígio passa, então, por saber se a deterioração do computador adquirido pelo demandante pereceu por causa imputável ou não à demandada/alienante.



A resposta a essa questão encontra-se no Decreto-Lei n.º67/2003, de 04/08, na sua redação atualizada, designadamente na norma constante do seu **artigo 3.º**.

Este diploma consagra, entre outros, os direitos do consumidor em caso de falta de conformidade do bem com o contrato.

Do rol desses direitos constas, naturalmente, os direitos à reparação do bem, à substituição do bem e a resolução do contrato de, tal qual foi reclamado pelo demandante ao longo das fases da “Reclamação”, “Mediação” e “Arbitral”.

Em tese assiste-lhe esses direitos porquanto resultam do naipe de direitos enunciados no **artigo 4.º/1**, do diploma acima citado.

Coisa diferente é saber se lhe assiste o direito de reparação neste litígio.

O **artigo 3.º/2**, do citado diploma, dispõe que *“As faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa móvel, respetivamente, presumem-se existentes nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características de conformidade.”*

Esta norma consagra, assim, uma presunção legal, no sentido de que as faltas de conformidade que se manifestem no prazo de garantia presumem-se existentes na data em que o bem é entregue ao consumidor.

Todavia, esta presunção que funciona a favor do consumidor não o desonera do ónus de provar a existência da falta de conformidade.

Dito de outro modo: o consumidor terá sempre de provar a existência da falta de conformidade, mas fazendo-o beneficia da presunção legal de que a mesma já existia no momento em que o bem lhe é entregue pelo vendedor.



O demandante não conseguiu imputar à demandada, enquanto vendedora, a causa da desconformidade, sendo certo que neste caso não se verifica, igualmente, nenhuma das presunções de “*Conformidade com o contrato*” enunciadas no **artigo 2.º**, do diploma acima citado.

Na verdade, da matéria de facto resultou provado, inclusivamente, que o demandante e/ou um terceiro autorizado pelo mesmo intervieram no computador, conforme resulta, desde logo, do manuseamento dos seus componentes interiores e desligamento dos cabos da bateria, teclado, rato tátil e placa auxiliar.

Temos, assim, que o demandante não provou que a desconformidade seja imputável à demandada, mas, ao invés, a demandada conseguiu provar que aquele e/ou um terceiro autorizado pelo mesmo interveio no computador.

A partir destes factos é plausível e, por isso, admissível, presumir-se, nos termos do disposto nos **artigos 349.º e 351.º**, do Código Civil, que essa intervenção do demandante e/ou de terceiro autorizado pelo mesmo seja a causa da desconformidade.

Em suma: do exposto podemos extrair a conclusão que o demandante não beneficia da presunção prevista no **artigo 3.º**, do diploma que vêm sendo citado, não conseguiu provar que causa da desconformidade seja imputável à demandada e, ainda, que a demandada conseguiu provar que alguém, o demandante ou um terceiro autorizado pelo mesmo, interveio no computador e que é admissível que a mesma tenha sido a causa da desconformidade.

A intervenção no bem por terceiros constitui, para este tribunal, causa justificativa da falta de conformidade do bem, derivada do mau uso ou uso incorreto do bem pelo consumidor e/ou por terceiro autorizado pelo mesmo, e, conseqüentemente, exonera o vendedor das obrigações previstas no **artigo 4.º/1**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 04/08, na sua redação atualizada.

Em face do exposto este tribunal considera que não assiste razão ao demandante no pedido formulados na sua reclamação inicial e reiterado nas fases da “Mediação” e “Arbitral”, concluindo, assim, pela improcedência da ação e absolvição da demandada dos pedidos.



VI. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada**, a presente ação arbitral e, conseqüentemente, **absolvo a demandada do pedido formulado pelo demandante**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

VII. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€799,99** (setecentos e noventa e nove euros e noventa e nove cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

Braga, 11-01-2021.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,